



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Marco Antônio Barros Moreira

Auto de Infração: 67617/2007

Processo: E076250/2008

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 67617/2007, datado de 17/06/2008, em face do Sr. Marco Antônio Barros Moreira por **"1)** – *Comercializar subproduto da flora nativa carvão vegetal sem prova de origem. Após apuração técnica na propriedade em questão foi verificado que o volume declarado na DCC nº 104143 série B e a sua capacidade de produção não condiz com o volume de carvão comercializado, excedendo em 778,60 m³ a capacidade máxima da área declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatório do Sistema de Informação Ambiental /SIAM."*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 95, inciso V; e art. 69, inciso II, alínea "b" do Decreto Estadual 44.309/2006.

Pela prática da infração foi aplicada a penalidade de multas simples com agravante somando o valor de **R\$ 72.669,33** (setenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **17/06/2008**, no momento da lavratura do auto de infração em comento, conforme verifica-se à fl.2. O Autuado apresentou **defesa** em **30/06/2008** (fls.4), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 14 - 15) e a decisão administrativa pelo indeferimento mantendo o valor da multa, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 23/10/2010, fl. 17 dos autos. O autuado foi comunicado com Aviso de Recebimento nº RJ523329853BR em **03/11/2010** (fl. 19) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O Recorrente apresentou **recurso** administrativo em **19/11/2010** (fls. 20-44), alegando e requerendo, em síntese:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- Que o Recorrente entende não poder ser responsabilizado considerando que este foi vítima de ação criminosa descoberta através da Operação Ouro Negro, que envolveu o IEF, Polícia Militar de Meio Ambiente, Polícia Civil e Ministério Público Estadual, onde se apurou o uso indevido de documentos ambientais para acobertar o transporte e venda de carvão provenientes de outras Regiões do Estado e do país, como descrito no recurso e corroborada por documentação acostada aos autos do processo;

- Requer o cancelamento da multa imposta no auto de infração nº 67617/2007.

É o relatório.

2 – PRELIMINARES

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 20 - 44) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Como também dispunha o Decreto Estadual nº 44.844/2008 vigente a época, vejamos:

“Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, **no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao Cerh, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.

§ 2º - O recurso da decisão proferida pelo Presidente da Feam será dirigido à CNR do Copam.

§ 3º - O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

I - à CNR do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;

II - à CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

§ 4º - O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do Igam será dirigido ao CERH.

§ 5º - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do Copam, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. (Vide inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 46.501, de 5/5/2014.)

Art. 44 - No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45 - Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46 - A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.”

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa com aviso de recebimento em **03/11/2010** (fl. 19) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O Recorrente apresentou **recurso** administrativo em **19/11/2010** (fl. 20) **tempestivamente**.

2.2 – Da autuação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 95, inciso V, com acréscimo de 1/3 em decorrente da agravante aplicada prevista no art. 69, II, alínea “b” do Decreto Estadual 44.309/2006, senão vejamos:

“Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

(...)

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

II - agravantes:

(..)

b) dolo;

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescem em até um terço o valor da multa.

Consta acostado ao processo administrativo laudo de fiscalização fl. 11-13.

3 - DO MÉRITO

3.1) Da ausência de responsabilidade da Autuada por ter sido vítima da quadrilha apontada através da Operação Ouro Negro

Preliminarmente apura-se que o auto de infração fora lavrado em decorrência de apuração técnica na propriedade Fazenda Boa Vista, localizada em Porto Firme/ MG, onde foi constatado que o volume declarado na DCC nº 104143-B e a capacidade de produção da propriedade não condiz com o volume comercializado excedendo em 778,60 m³ a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

capacidade máxima da área declarada no período indicado na DCC. A volumetria do excedente apontada no AI foi apurada através das notas fiscais emitidas e relatórios do Sistema de Informação Ambiental – SIAM.

Em sede de recurso o Autuado argumenta não poder ser responsabilizado considerando que foi vítima de ação criminosa descoberta através da Operação Ouro Negro, que envolveu o IEF, Polícia Militar de Meio Ambiente, Polícia Civil e Ministério Público Estadual, onde se apurou o uso indevido de documentos ambientais para acobertar o transporte e venda de carvão provenientes de outras Regiões do Estado e do país.

Dá análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que de fato procede a narrativa sobre a operação Ouro Negro desencadeada na cidade de Porto Firme/MG com o objetivo de fiscalizar o uso indevido de DCC. Conforme trazido no Ofício nº 5.001/08 - Op. Ouro Negro, elaborado pela 13ª CIA PMMG (fl.32 -36), durante 6 meses técnicos passaram a cruzar informações contidas em notas fiscais e DCC's, associado a visitas nas propriedades suspeitas onde se chegou-se à conclusão de que 41.913,11 m³ de carvão deram entrada em Siderúrgicas mineiras sem prova de origem. Diante de tais informações foram lavrados 54 autos de infrações em face dos produtores rurais responsáveis pelas propriedades suspeitas. Dando sequência as investigações apuraram-se a formação de uma quadrilha que tinha o intuito de burlar a fiscalização ambiental e degradar o meio ambiente de forma sistematizada e permanente.

É narrado que a quadrilha firmava contratos de compra e venda de eucaliptos com pequenos produtores rurais da região, detentores das DCC's.

Em decorrência os produtores repassavam procurações a atravessadores para emissão de notas fiscais de produtor rural. É sabido, que toda essa atividade ilícita tinha conivência e conluio de funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Porto Firme que trabalhavam no órgão da Receita Estadual responsável pela emissão fiscais, desta forma, os integrantes da quadrilha emitiam notas fiscais frias sem qualquer critério para permitir a entrada de carvão sem prova de origem no Estado. Ao se surpreenderem com a lavratura dos autos de infração os pequenos produtores rurais, detentores das DCC's, entraram em contato com o IEF e descobriram que várias notas fiscais frias eram retiradas em seus



nomes sem as devidas autorizações, indignados passaram a delatar a atuação da quadrilha na região.

Ante as informações foi instaurado o procedimento de inquérito policial nº 050808006431-6 junto a Delegacia de Polícia da Comarca de Piranga/MG cujo a circunscrição abrange a cidade de Porto Firme/MG. Por sua vez o Ministério Público de Minas Gerais com base no procedimento administrativo nº 05080806423-3 apresenta denúncia contra 12 pessoas suspeitas de fazerem parte da quadrilha, que acarretou o processo judicial nº 0064316-38.2008.8.13.0508, que em consulta ao site do TJMG em novembro de 2023 encontra-se baixado com trânsito em julgado e extinção de punibilidade por prescrição.

No entanto, o que se observa é que de fato existiu a célula criminoso que agia falsificando documentos e em alguns casos até assinaturas dos proprietários rurais da região, que por muitas vezes de boa fé assinavam contrato de compra e venda do carvão com os denunciados, dentro dos parâmetros autorizados pelo IEF, o que se amolda ao caso do Recorrente, e se viram surpreendentemente envolvidos e penalizados em atos de ilegalidades, vejamos alguns trechos da denúncia ora mencionada:

“FATO VINTE E DOIS

Os denunciados José Raimundo e Jairo, POR SEIS VEZES, compraram carvão originado da Fazenda Boa Esperança/Fazenda Boa Vista, zona rural do Município de Porto Firme, propriedade pertencente a Francisco José Moreira.

*Este produtor outorgou poderes a seu filho **Marco Antônio de Barros Moreira** (fl. 12/13) para cuidar da referida propriedade. Assim, Marco Antônio formalizou as DCC's **104143-B**, 103122/B, 135236-B, 135285-B, 110036-B e 135481-B que noticiam, somadas, a potencial fabricação de 3.600 m² de carvão. Não obstante, os denunciados ora referidos, em diversas datas do ano de 2006 emitiram com a participação dos funcionários do SIAT, também ora denunciados, em nome do referido produtor, notas fiscais, cuja parte era ideologicamente falsa. Ante tal acobertamento fraudulento, foram remetidos às siderúrgicas 6.679,43 m² de carvão sem prova de origem. As notas foram negociadas pelos referidos denunciados e a quadrilha para acobertar cargas irregulares. O proprietário do imóvel foi multado pelo órgão ambiental, seis autuações, que somam o valor de R\$ 623.413,44 (seiscentos e vinte e três mil,*



quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) na "Operação Ouro Negro", e lavrado os respectivos Boletins de Ocorrência nº. 50059/08 e 50060/08. Marco Antônio relatou em suas declarações que vendera o carvão para Jairo, José Raimundo e Sheilton sendo que quanto a este, segue solicitação Ministerial par apuração de sua participação na empreitada. Ressalte-se por fim que Marco Antônio não reconhece assinaturas tidas as como suas em diversos documentos, a indicar a existência ainda de crime de falsidade material." (grifos nossos)

Desta monta, percebe-se que o Recorrido de fato figura na ação como uma das vítimas da quadrilha descoberta na Operação Ouro Negro.

Destarte, o auto de infração ser embasado em um laudo pericial elaborado pelos técnicos do IEF, acostado aos autos, onde de fato é apurado que houve a comercialização de volume muito maior ao autorizado pelas DCC obtidas pelo empreendedor, não é possível apontar que o Recorrente agiu de má fé e tinha ciência dessa comercialização.

No que versa sobre responsabilidade por danos ambientais a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já se manifestou a respeito através do Parecer nº 15.877/2017 onde a culpa do infrator é presumida recaindo, portanto, o ônus probatório, mas sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Da análise da documentação percebe-se que o Recorrente junta documentos que comprovam a existência da quadrilha, o seu modus operandi, bem como, o seu



enquadramento como vítima desta quadrilha. Assim, ainda que o IEF tenha realizado fiscalizações tempestivas e que apurado irregularidades relacionadas a comercialização de volume muito maior que o autorizado para a área em questão, não vislumbro a possibilidade firmar convencimento quanto a individualização da responsabilidade do Autuado.

Cabe destacar que o Recorrente teve o valor da multa acrescida pela aplicação de uma agravante em decorrência do dolo.

Há de mencionar que, a título de conhecimento, que outros recursos apresentados em autos de infração objetos da mesma operação, qual seja, Operação Ouro Negro, já foram devidamente analisados pela Câmara Técnica de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF- CRA/IEF, em reuniões passadas, contendo conclusões semelhantes.

Assim, diante de todo o exposto, entendo que merece prosperar as alegações do recurso quanto a não responsabilização do Recorrente, considerando que este ao que tudo indica foi vítima de ação criminosa descoberta através da Operação Ouro Negro. SMJ

4 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **67617/2007**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 44 do decreto 44.844/2008 vigente a época;

- **Deferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso pelos motivos acima expostos;

- **Cancelar** a penalidade de multa simples no valor de **R\$72.669,33** (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Belo Horizonte, 21/11/2023.

Thatiana Santos Vieira
NUCAI – IEF/MG



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.